



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001460/98-28
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.976
RECURSO Nº : 122.875
RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE/MS

REVISÃO DO VTN - O VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não leva à convicção de que o Valor da Terra Nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não ter sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco José Pinto de Barros, relator. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


MOACYR ELCY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

15 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.976
RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 (fls. 01/09), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Taquarussu – MS, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos, afirmando que o imóvel objeto da Impugnação sofreu minuciosa vistoria efetuada pelo INCRA.

Solicita, então, seja declarada improcedente a exigência tributária e que seja retificado o Valor da Terra Nua e, por conseguinte, o ITR/95.

Às fls. 29/32, a Autoridade Administrativa observa que Contribuinte deixou de usar a faculdade prevista na legislação tributária de regência, deixando de apresentar Laudo Técnico, único instrumento que possibilitaria avaliar corretamente a sua propriedade e suprir falha porventura existente na confecção dos Valores da Terra Nua.

Esclarece que os dados da declaração do Contribuinte somente se retifica antes da emissão do lançamento, quando comprovado existência de erro material ou de fato no seu preenchimento. No presente caso, o interessado alega que, do levantamento realizado em seu imóvel, ficou constatado 834,2 ha de terras inaproveitáveis, no entanto, o Interessado não comprovou suas alegações.

Afirma que o procedimento administrativo que procedeu à fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e anexando Laudo Técnico de Avaliação (fls. 54/109) a fim de que sejam considerados o Valor da Terra Nua e o Grau de Utilização da Terra, conforme indicação no Laudo Técnico.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.976

VOTO VENCEDOR

Conforme já bem relatado pelo Ilustre Conselheiro Relator, o processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 255.888,94, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 1.109.808,78, 6.647.755,12 UFIR.

Inicialmente, é importante ressaltar que o laudo técnico de fls. 54/100 só foi apresentado no recurso, e que o VTN solicitado é de R\$ 191,02/ha.

Sobre esta questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumpre observar o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso, apesar do laudo apresentado, somente na fase recursal, ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não foi apresentada a pesquisa de valores, constante do referido laudo, mas sim apenas um conjunto de informações de valores sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, ou seja, trata-se de meras informações de valores.

Ademais, somente cabe a realização de revisão do VTNmínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos legais referente à pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g" da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 16/95 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não leva à convicção de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.976

que o Valor da Terra Nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não ter sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.976

VOTO VENCIDO

O Interessado recorre a esse Egrégio Conselho de Contribuintes reiterando seu pleito de Impugnação. Apresenta, às fls. 54/109, Laudo Técnico de Avaliação para comprovar seus argumentos.

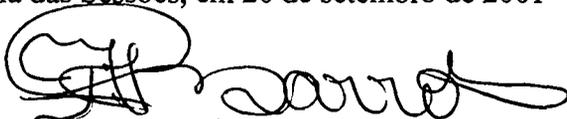
Examinado o Laudo Técnico verifica-se que este atende aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), demonstrando métodos e níveis de avaliação, anexando fontes de pesquisas utilizados, e documentos essenciais como: plantas e documentação fotográfica.

Portanto, é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Desta forma, vislumbrando o efetivo erro, e segundo os ditames da oficialidade e da verdade material, **dou provimento ao recurso** para que seja adotado ao lançamento em questão, o valor pleiteado pela ora Recorrente em seu Laudo de Avaliação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Conselheiro